
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 016/2017.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO: Nº 155/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, FILMAGEM E TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA, PARA A XI CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 30 E 31 DE AGOSTO E 1º DE SETEMBRO DE 2017, NO MINASCENTRO, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES.

1. Impugnação interposta tempestivamente por DIGITAL LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2. A impugnante contesta falta de algumas exigências pertinentes para o certame, embasado na resolução do CONFEA que determina que tais atividades licitadas no TERMO DE REFERÊNCIA do edital requer acompanhamento de profissional (responsável técnico) de engenharia elétrica, sujeitando o contratante e contratado as sanções prevista e inclusive o embargo das atividades numa eventual fiscalização e constatação de que tais serviços estejam sendo executados por empresa com responsáveis técnicos sem as devidas especializações junto ao CREA e ainda a falta de CERTIFICAÇÃO em entidade competente das NRs 06, 10, 12 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei nº 6.514/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 e ainda CADASTRO JUNTO AO CADASTUR



(Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008) e pelo decreto nº 7.381/2010 e por fim da falta da exigência de que a empresa licitante seja cadastrada junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.

3. Requer:

- a) Registro da empresa licitante e do responsável técnico junto ao CREA de sua sede tendo como responsável técnico, engenheiro eletricista.
- b) Atestado de capacidade técnica da licitante com CAT do responsável técnico comprovado ter realizado evento semelhante ao objeto licitado com CAT do CREA de acordo com o artigo 30 § 1º da Lei nº 8.666/1993.
- c) Certificação da empresa licitante e do responsável técnico em entidade competente nas NRs 06, 12, 10, 12, 35 do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 6.514/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978).
- d) Certificado de cadastro junto ao CADASTUR do Ministério do Turismo na categoria "Prestador de Infraestrutura de Apoio para Eventos" (Lei Geral do Turismo - Lei Nº 11.771/2008).

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, a Comissão de Licitações do CRCMG, por se tratar de questões técnicas, se reuniu com a Assessoria Jurídica desta Autarquia, chegando às seguintes respostas:

a) Está em andamento o processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 014/2017, que tem por objeto a contratação de serviços de montagem e desmontagem de palco, secretaria e estandes para a XI Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, incluindo o fornecimento de todo o material, a ser realizada no período de 30/08 a 01/09/2017, no Minascentro, Belo Horizonte, Minas Gerais, nas condições e especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

No Edital nº 014/2017, item 17.10 do Termo de Referência (em Obrigações da Contratada), já foi solicitada a ART à empresa contratada: *“17.10. Providenciar todas as licenças e pagamento de taxas de ART junto ao CREA-MG, alvarás e permissões de licença para a obra, alvará de vigilância sanitária e responsabilizar pela liberação do evento junto aos órgãos responsáveis CREA, Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal”;*

A empresa contratada para montagem e desmontagem do evento (vencedora do Edital nº 014/2017), será a responsável por providenciar a ART de execução, uma vez que é a responsável por toda a estrutura do evento, inclusive a parte elétrica/cabeamento, conforme consta no Edital.

A empresa que vai locar e instalar os equipamentos somente precisaria emitir a ART no caso de instalação de equipamentos de alta tensão, o que não é o caso dos equipamentos que estamos pedindo para o evento.



b) Não é necessário exigir da licitante que o seu Atestado de Capacidade Técnica contenha o CAT do CREA, uma vez que o objeto da contratação não corresponde a uma atividade regulada e fiscalizada pelo CREA, ou seja, **o CREA não é entidade profissional competente** para registrar os Atestados de uma empresa que fornece locação de equipamentos.

A Entidade seria competente para registrar o projeto das instalações do evento, o que foi realizado por engenheiro habilitado contratado pelo CRCMG.

c) O Instrumento convocatório já exige que todas as obrigações trabalhistas sejam cumpridas pela licitante, inclusive quanto às medidas de proteção e segurança do trabalhador, conforme itens 17.3, 17.4, 17.5 e 17.6 do Termo de Referências (Obrigações da Contratada).

Nenhum dos dispositivos legais mencionados pela licitante há a indicação de obrigatoriedade de certificação de empresas prestadoras de serviços em algum órgão, sendo as únicas exigências de certificações constantes nas NR's relacionadas às empresas que fabricam EPI (Equipamentos de Proteção Individual), aos próprios equipamentos ou para empresas de capacitação de trabalhadores.

d) Conforme o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 11.771/2018, as empresas que prestam serviços de locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos "**poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias**". Portanto, não se trata de obrigatoriedade de cadastro no Ministério do Turismo.

Ainda, o artigo 21 apresenta quais são os tipos de empresas prestadoras de serviços turísticos que estão obrigadas ao cadastro no Ministério do Turismo, corroborando com o artigo 22.

V. DECISÃO.

7. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela DIGITAL LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos das razões acima apresentadas.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2017.



Sergio Robson Mafra
Pregoeiro